

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 , que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Ficam criados:
	I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	II - o Ministério dos Direitos Humanos.
	Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:
	I - de Políticas para as Mulheres;
	II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
	III - de Direitos Humanos;
	IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
	VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.
	Art. 3º Ficam extintos:
	I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	II - os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:
	a) Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
	b) Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
	c) Secretário Especial de Direitos Humanos;
	d) Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	e) Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
	f) Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente.
	Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.
	Art. 5º Ficam transformados os cargos:
	I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
	II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
	III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.
	Art. 6º Ficam criados:
	I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
	III - os cargos de Natureza Especial de:
	a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	c) de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e
	IV - no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS-6.
Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003	Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:	“Art. 1º
XIV - pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.	XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.
Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	“Art. 3º
X – na condução do relacionamento do Governo Federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;	I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
XI – na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;	IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;
IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;	X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
XIV – na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;	XI - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/02/2017 14:58)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;
V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;	XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.
	Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:
	I - a Assessoria Especial;
	II - o Gabinete;
	III - a Secretaria-Executiva;
	IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
	V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;
	VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;
	VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples
	VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;
	IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e
	X - o Conselho Nacional de Juventude.” (NR)
	“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
	I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
	II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
	III - no planejamento nacional de longo prazo;
	IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;
	V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
	VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
	VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/02/2017 14:58)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;
	IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
	X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
	XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;
	XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;
	XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;
	XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;
	XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;
	XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
	XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;
	XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;
	XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e
	XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.
	§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:
	I - a Assessoria Especial;
	II - o Gabinete;
	III - a Secretaria-Executiva;
	IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
	V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
	VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;
	VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/02/2017 14:58)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	VIII - até duas Secretarias.
	§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.
	§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)
Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial , de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.	“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, [^] de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)
Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:	“Art. 6º
	X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e
	XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.
Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:	“Art. 25.
VIII - da Justiça e Cidadania;	VIII - da Justiça e Segurança Pública ;
XXVI - da Educação.	XXVI - da Educação; e
	XXVII - dos Direitos Humanos.
Parágrafo único. São Ministros de Estado:	Parágrafo único.
	IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:	“Art. 27.
VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:	VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública :
	XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:
	a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 09/02/2017 14:58)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	1. direitos da cidadania;
	2. direitos da criança e do adolescente;
	3. direitos do idoso;
	4. direitos da pessoa com deficiência; e
	5. direitos das minorias;
	b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
	c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
	d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;
	e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
	f) combate à discriminação racial e étnica; e
	g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.
§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea c do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.	§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.
§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal .	§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública , através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição ^ .
Art. 29. Integram a estrutura básica:	"Art. 29.
XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos	XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública : a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos , a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;	i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; ^ e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:	“Art. 4º
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria ^; e
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	“Art. 7º
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI) , que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho ; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos	§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto ^: I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil; III - o Ministro de Estado da Fazenda; IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal.	V - o Ministro de Estado de Minas e Energia; VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ; IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e X - o Presidente do Banco do Brasil.
	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)
Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:	"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos ^ da Secretaria-Geral da Presidência da República ^ compete:
	Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.
	Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.
	Art. 10. Ficam revogados:
Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003 :
Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete: e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo Federal; f) na implementação de programas informativos; g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; i) na coordenação, normatização, supervisão e controle	a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I e o inciso VI do caput do art. 2º;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública; l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade; m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional; n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República; o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto; p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e	
Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:	b) o art. 24-F; e
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária; o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade; p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias; r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial; s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por	c) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do caput do art. 27; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
discriminação racial e demais formas de intolerância; t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; y) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo: 1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional; 2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens; 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e 4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;	
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:
Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete: II - despachar com o Presidente da República; III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes; V - editar o Regimento Interno da SPPI; e	a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e
Art. 10. A composição, funcionamento e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	b) o art. 10.
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017
	de sua publicação, produzindo efeitos:
	I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e
	II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.